



CONGRESSO NACIONAL

MPV 651

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/07/2014

Proposição  
**Medida Provisória nº 651/2014**

autor  
**Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR**

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5. Subs. global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

As deduções de despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física é atualmente limitada.

Entendemos que não deve existir tal limitação, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo Estado. Entretanto, isso não ocorre de forma satisfatória, induzindo as famílias a procurarem as escolas



CD/14271.12676-38

privadas de qualidade superior.

Portanto, consideramos que, tal como ocorre com a dedução de despesas médicas, a dedução das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física não deve sofrer limitação de valor.

A melhoria do nível de escolaridade da população economicamente ativa, com certeza, melhorará as condições de competitividade da economia brasileira frente ao mercado internacional globalizado.

PARLAMENTAR

**Dep. Eduardo Sciarra**  
**PSD/PR**



CD/14271.12676-38